

INTERESSADO: Gilberto Leonardo

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro.

RELATOR: Consº João Baptista Salles da Silva
 PARECER CEE nº 2864/75, CPG, Aprovado em 2 4 / 0 9 75
 Com. ao Pleno em 22 de outubro 75

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Gilberto Leonardo, filho de Francisco Leonardo e de dona Rosa Leonardo, nascido em Rio Claro, em 16/05/1931, tendo concluído o curso de formação profissional da Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra" de Rio Claro, solicita a manifestação deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- O interessado concluiu o curso primário com a duração de 4 (séries).

1.3- Fez, em continuação, na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra" de Rio Claro, o curso de Calderaria com a duração de 4 (quatro) séries, onde estudou: Português, Matemática, Desenho, Tecnologia do Ofício, Prática de Ofício, Eletricidade, Higiene, Física, Mecânica, Educação Física.

1.4- Apresenta o histórico escolar expedido pelo estabelecimento de ensino onde concluiu o curso.

FUNDAMENTAÇÃO:

2.1- A Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro, está jurisdicionada a SENAI sendo que o curso realizado pelo interessado e classificado, consoante a legislação atual, isso, é, Lei Federal nº 5692/71, como Curso de Aprendizagem Industrial.

2.2- O Decreto Lei federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu Parágrafo único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão do curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".

2.3- A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes ao ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas",

2.4- A Deliberação CEE nº 14/73, ao fixar normas gerais para o

ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e em complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo disciplinas de Educação Geral, e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação explicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente a das quatro últimas séries do ensino do 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse, grau de ensino. E no Parágrafo único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de duração e 2880 horas/aula e incluir atividades, áreas de estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).

2.5- Gilberto Leonardo realizou curso com quatro séries e estudou as disciplinas do "núcleo comum" exceto Estudos Sociais. Relativamente as disciplinas do artigo 7º da Lei Federal nº 5692/71, deixou de estudar Educação Moral e Cívica, Ciências Físicas e Biológicas não constantes de seu currículo, podem ser substituídas por Tecnologia do Ofício (Ciências Aplicadas), Física Mecânica, Eletricidade e Higiene, consoante a opinião do ilustrado Conselheiro José Borges dos Santos, exarado no Parecer CEE nº 1600/72, sobre caso similar.

2.6- Ha outros pareceres relativos ao mesmo assunto, aprovados pelo Pleno.

II- CONCLUSÃO

A vista do exposto voto no sentido de que o Conselho reconheça os estudos realizados por Gilberto Leonardo, no curso de formação profissional ministrado na Escola SENAI Ferroviária "Jayme Cintra", de Rio Claro, como equivalentes a conclusão do ensino de 1º grau, podendo, portanto, autorizar-se a matrícula do interessado na 1ª série do ensino de 2º grau. Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, o requerente deverá submeter-se a exames especiais de História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica.

São Paulo, 24 de setembro de 1975

a) Consº João Baptista Salles da Silva

Relator

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de setembro de 1975.

a) Cons° José Conceição Paixão

Presidente